NACIMENTO & VELESKI
Advogados Associados

OAB/SC 6038

PARECER JURÍDICO

Consulente: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO

CONTESTADO – CISAMURC

Assunto: Pedido de Cancelamento de item efetuado pela empresa Jethamed

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

RESUMO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado

- Cisamurc, através de seu Gerente Administrativo, Luiz Cesar Batista, requereu

um parecer de sua assessoria jurídica acerca do pedido de Cancelamento do

item BUTIL ESCOPOLAMINA 20MG/ML 1ML (G) C/100. empresa Jethamed

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Relatou a empresa, em seu requerimento, que por motivos

alheios a sua vontade, está com dificuldades em obter o medicamento junto

aos fornecedores, todos não possuindo o referido fármaco em estoque.

Sendo assim, alegou a necessidade de cancelamento do item

de seu contrato pactuado através da ata de registro de preços vigente com o

CISAMURC.

DO MÉRITO

No que tange o mérito do pedido apresentado, inicialmente,

pertinente elencar questões doutrinárias e do ordenamento jurídico pátrio para

ao final, apresentar as ponderações e manifestações específicas.

A Lei 8.666/93 - matriz dos procedimentos licitatórios e dos

contratos administrativos - assevera que após a fase de habilitação, não cabe

## NACIMENTO & VELESKI

Advogados Associados OAB/SC 6038

a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

A Lei 10.520/2002 do Pregão, aplicada também na presente licitação, é silente sobre a desistência, entretanto ressalva:

Art. 7° Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União. Estados. Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O não cumprimento do objeto, no case em tela, só pode ser aceito que se encaixarem em situação de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. Diga-se que o Código civil de 2002 disciplina as figuras em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verificase no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, Nacimento & Veleski

Advogados Associados OAB/SC 6038

de modo que não haverá obrigação de indenizar. Tratase, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (Greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas." (Hamid Charaf Bdine Jr. In Código

Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso,

Barueri, SP: Manole, 2007, pag.282).

Por isso, fica patente que, somente ocorrendo fatos imprevisíveis

e superiores às forças humanas, devidamente comprovados, a autorização do

pedido mostra-se acertada.

CONCLUSÃO

A assessoria jurídica do Cisamurc manifesta-se pelo deferimento

do pleito da empresa pelos argumentos em linhas retro, todavia, apenas se o

setor farmacológico puder comprovar a efetiva falta do medicamento no

mercado brasileiro. Em caso de resposta negativa, não poderá ocorrer o

deferimento do pleito, sujeitando-se ainda a empresa as sanções legais

pertinentes.

Canoinhas/SC, 15 de abril de 2021.

WILLIAN NACIMENTO OAB/SC – 42.069